



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.988, de 2008, na origem), que *acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2012, de autoria do Deputado Chico Lopes, que “acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Nos termos do **art. 1º** da proposição, que em larga medida reproduz o conteúdo da ementa, a iniciativa tem por objetivo deixar “a critério do consumidor a escolha do foro para propositura de ação cível no Juizado Especial”. Por sua vez, o **art. 2º**, que efetivamente inova a ordem jurídica, acresce § 2º ao art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e



SF/14885.35130-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Criminais), estabelecendo que, “nas ações que versem sobre relação de consumo, o foro competente será o do domicílio do consumidor, quando este for réu [inciso I] e o de escolha do consumidor, quando este for autor. [inciso II]”. O **art. 3º**, por fim, limita-se a fazer coincidir a vigência da lei em que se converter o projeto com a data da respectiva publicação.

Segundo a justificação, apesar das vantagens introduzidas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em matéria de tutela consumerista, é necessário “aperfeiçoá-la, com a finalidade de ampliação dessa proteção, defendendo a inclusão de mais direitos, face ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor”, conferindo, assim, corpo ao princípio disposto no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 94, de 2012, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, à luz do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui os atributos da *generalidade*, *abstração* e *impessoalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No que diz respeito à técnica legislativa, três módicos reparos se impõem. O primeiro concerne à necessidade de se fixar, na ementa, o propósito da alteração legislativa, providência que foi adotada, equivocadamente, no art. 1º. De consequência, perde utilidade esse mesmo dispositivo, porquanto se trata de norma meramente alteradora, a dispensar esse tipo de arranjo. Por fim, no *caput* do art. 2º, é preciso comutar o vocábulo “renumerado” por “renomeado”, uma vez que a expressão à qual se refere, “parágrafo único”, é um nome, e não um número.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa vertida no PLC nº 94, de 2012, que aproxima a Lei dos Juizados Especiais, em sua porção cível, aos preceitos orientadores do microssistema de proteção do consumidor, encartados na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, nos termos do inciso I do art. 4º dessa Lei, ficou legalmente reconhecida a “vulnerabilidade





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

do consumidor no mercado de consumo”, princípio que encontra repercussão no art. 5º consecutivo, segundo o qual, “para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: [...] I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo [...]”. De sua parte, o art. 5º, inciso VIII, do CDC considera direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Por fim, o art. 101, inciso I, consigna que, “na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor [...]”.

É nesse sentido que a proposição, ao deixar a critério do consumidor a escolha do foro competente para processar e julgar ações cíveis no âmbito dos Juizados Especiais, estabelecendo que será o do seu domicílio, quando figurar como réu, e o de sua escolha, quando estiver na condição de autor, vai ao encontro do ordenamento jurídico estabelecido para protegê-lo.

Vale ressaltar, por oportuno, que, como deixa claro o Conflito de Competência nº 77.765–SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, nossos tribunais de segunda





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

instância ainda vacilam quanto à prerrogativa do consumidor de escolher o foro para o litígio:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO OBJETIVANDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

I – Com a edição da Súmula 321 desta Corte, não resta mais dúvida de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes” (DJ 5.12.05, p. 410).

II – Cuida-se de contrato típico de adesão, em cujo âmbito a jurisprudência repele a eficácia da cláusula de eleição de foro, na medida em que, via de regra, incidiria sua aplicação em detrimento do consumidor, havido como hipossuficiente na relação estabelecida.

III – Legítima a opção do beneficiário do plano de previdência privada em litigar no foro do seu domicílio, objetivando complementação da aposentadoria, conforme lhe autoriza o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

[...] (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, CC 78.765–SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, De 7 de abril de 2008).

Como se vê, a aprovação da matéria em apreço revela-se, a par de todos os seus méritos, hábil a espantar dúvidas ainda existentes acerca do tema “competência em sede consumerista”, em benefício da melhor orientação jurisprudencial.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2012, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Acrescenta § 2º ao art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor sobre a competência territorial de ações que versem sobre relação de consumo.

EMENDA Nº – CCJ

Exclua-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2012, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CCJ

Substituam-se os vocábulos “renumerando-se” e “para”, na redação do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2012, por “renomeando-se” e “como”, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SF/14885.35130-82